

ANO 1.997

PROCESSO N.º 2/2

2/0
3/4



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPECIE Projeto de Lei nº 01/97

OBJETO Institui o Conselho Municipal do Plano de Governo e Orçamento e dá outras providências.

Apresentado em Sessão do dia 03/02/97

Autoria Vereadores Luiz Carlos de Freitas e Paulo Cesar Lemos de Carvalho

Encaminhado às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º

Lei n.º Arquivado conf. Art. 174 alínea b do R.I - 09/06/97



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

RESP: LUCIANA CALEGARI

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 388/97

DATA: 30/01/1997 HORA: 09:46:55

ORIG: VER. LUIZ C.FREITAS E PAULO C.CARVALHO

ASS:: PROJETO DE LEI

Arquivado 09/06/97
[Signature]

PROJETO DE LEI N. 001/97

Institui o Conselho Municipal do Plano de Governo e Orçamento e dá outras providências.

Luiz Carlos de Freitas e Paulo César Lemos de Carvalho, vereadores à Câmara Municipal de Bebedouro usando de suas atribuições legais, fazem saber que a Câmara Municipal aprova e o Prefeito Municipal promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º. - Fica instituído o Conselho Municipal do Plano de Governo e Orçamento, que tem por objetivo a realização de consultas populares quando da elaboração do Orçamento anual realizado pela Administração Pública Municipal de Bebedouro.

ARTIGO 2º. O Conselho Municipal do Plano de Governo e Orçamento é órgão de participação direta da comunidade, vinculado administrativamente ao Gabinete do Prefeito, tendo por finalidade propor, fiscalizar e deliberar sobre matérias referentes a receita e despesa do Poder Público Municipal.

ARTIGO 3º. O Conselho Municipal do Plano de Governo e Orçamento será composto por número de membros assim distribuídos:

I - 02 (dois) conselheiros titulares e dois suplentes eleitos em cada uma das 09 (nove) regiões da cidade, dividida em Setor Norte, Setor Sul, Setor Leste Setor Oeste, Setor Centro, Distrito de Botafogo, Distrito de Turvínea, Distrito de Andes, e Povoado de Areias.

II - 02 (dois) conselheiros titulares e dois suplentes eleitos em cada uma das 05 (cinco) Plenárias Temáticas, compostas por Plenária Temática da Habitação e Regularização Fundiária, Plenária Temática do Saneamento Básico, Plenária Temática da Educação, Plenária Temática da Saúde, e Plenária Temática do Transporte.

III - 01 (um) representante e um suplente do Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais; 01 (um) representante e um suplente das Associações de Bairro de Bebedouro.

IV - 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal.

VI - 01 (um) representante de qualquer entidade da sociedade civil que queira fazer parte especificamente da definição do Plano de Governo e do Orçamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 4º. Os representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados pelo Prefeito Municipal, não tendo direito a voto.

ARTIGO 5º. Os representantes das regiões da cidade serão eleitos em Assembléia Geral de moradores, coordenada pela Administração Municipal, convocada juntamente com a organização popular existente na região especialmente para este fim.

ARTIGO 6º. Os representantes das Plenárias Temáticas serão eleitos em Assembléia específica de cada Plenária Temática, coordenada pela Administração Municipal.

Parágrafo primeiro - Cada Região e Temática elegerá um delegado para cada vinte presentes na Assembléia de eleição de seus representantes, ou fração maior que dez, que comporão o Fórum do Orçamento Participativo.

Parágrafo segundo - No processo preparatório das regiões e temáticas se realizam plenárias, onde são colhidas as demandas e eleitos delegados na proporção de 01 (um) para cada 10 (dez) presentes na reunião de maior quorum, que comporão o mesmo Fórum do Orçamento Participativo.

ARTIGO 7º. Os conselheiros das outras entidades da sociedade civil serão indicados pelas mesmas, por escrito, para este fim específico.

ARTIGO 8º. - Não poderá ser conselheiro, aquele que já tiver assento em outro Conselho Municipal, for detentor de mandato eletivo no poder público (de qualquer esfera), ou for Cargo em Comissão na Administração Municipal.

Parágrafo único - O Conselheiro só poderá representar a uma região da cidade ou a uma Plenária Temática.

ARTIGO 9º. O mandato dos Conselheiros é de 01 (um) ano de duração, podendo haver uma reeleição consecutiva.

Parágrafo primeiro - Os Conselheiros poderão ter revogado seu mandato a qualquer momento, pelo Fórum de Delegados Regional ou Temático do Orçamento Participativo chamado especialmente para este fim com prazo de 15 dias de antecedência.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo segundo - A revogação do mandato dos Conselheiros dar-se-á por deliberação de dois terços (2/3) dos presentes no Fórum de Delegados Regional ou Temático do Orçamento Participativo, conforme o caso, garantido o quorum mínimo de metade mais um dos delegados eleitos.

ARTIGO 10º. O Município providenciará a infra-estrutura necessária ao funcionamento do Conselho contemplando, inclusive, a possibilidade de criação de uma Central de Documentação e Informação.

Das competências:

ARTIGO 11º. Ao Conselho do Plano de Governo e Orçamento Compete:

I - Apreciar, emitir opinião e posicionar-se a favor ou contra a proposta de Plano Plurianual do Governo a ser enviada à Câmara de Vereadores no primeiro ano de cada mandato do Governo Municipal.

II - Apreciar, emitir opinião e posicionar-se a favor ou contra a proposta do Governo para a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias a ser enviada anualmente à Câmara de Vereadores.

III - Apreciar, emitir opinião e posicionar-se a favor ou contra a proposta de peça orçamentária anual a ser enviada à Câmara de Vereadores.

IV - Apreciar, emitir opinião e propor aspectos totais ou parciais da política tributária e de arrecadação do poder público municipal.

V - Apreciar e emitir opinião sobre o conjunto de obras e atividades constantes do planejamento de Governo e orçamento anual apresentados pelo Executivo, em conformidade como processo de discussão do Orçamento Participativo.

VI - Acompanhar a execução orçamentária anual e fiscalizar o cumprimento do Plano de Governo, opinando sobre eventuais incrementos, cortes nos investimentos ou alterações do planejamento.

VII - Apreciar, emitir opinião e posicionar-se a favor ou contra a aplicação de recursos extra-orçamentários, tais como: Fundos Municipais, e outras fontes.

VIII - Opinar e decidir em comum acordo com o Executivo a metodologia adequada para o processo de discussão e definição da peça orçamentária e do Plano de Governo.

IX - Apreciar e emitir opinião sobre investimentos que o Executivo entenda como necessários para a cidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

X - Solicitar aos Departamentos e Órgãos do Governo, documentos imprescindíveis à formação de opinião dos senhores Conselheiros no que tange fundamentalmente a questões complexas e técnicas.

XI - Indicar 04 Conselheiros que irão compor a **Comissão Paritária**, que tem por finalidade participar da Coordenação e planejamento das atividades do **Conselho do Orçamento Participativo**.

XII - Indicar 06 Conselheiros (03 titulares e 03 suplentes) para compor a **Comissão Tripartite**, cuja finalidade é debater e deliberar sobre o ingresso de pessoal na Prefeitura de Bebedouro.

Parágrafo único - As Comissões **Paritária** e **Tripartite** estabelecerão seus Regimentos Internos ou formas de funcionamento.

ARTIGO 12º. As resoluções do Conselho serão consideradas aprovadas quando obtiverem maioria simples dos votos dos Conselheiros.

Parágrafo primeiro - As resoluções serão encaminhadas ao Executivo Municipal, que as acolherá ou vetará no todo ou em parte.

Parágrafo segundo - Vetada a resolução, a matéria retorna ao Conselho para nova apreciação ou votação.

Parágrafo terceiro - Na hipótese de rejeição de veto o que somente ocorrerá por decisão mínima de metade mais um dos membros do Conselho, conforme quorum estabelecido, a matéria será novamente encaminhada ao Prefeito Municipal para apreciação e decisão final.

ARTIGO 13º. Fica o Executivo obrigado a dar abertura ao processo de discussão anual da peça orçamentaria e do Plano de Governo até 30 de abril de cada exercício anterior, ou seja, no prazo de 30 dias antes de enviar a proposta da **LDO - Lei de Diretrizes Orçamentarias** à Câmara de Vereadores.

ARTIGO 14º. Anualmente, até o mês de abril, inclusive, deverá ocorrer a prestação de contas do Executivo sobre a execução do Plano de Governo, obras e atividades, definidas no exercício anterior, através de Assembléias Regionais e Plenárias Temáticas.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 15º. O Executivo deverá propor no início do processo de discussão do Plano de Governo e Orçamento uma metodologia adequada para proceder o estudo da peça orçamentaria e levantamento das prioridades da comunidade, bem como cronograma de trabalho.

ARTIGO 16º. As despesas desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 17º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de Fevereiro de 1.997

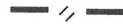
Luiz Carlos de Freitas
Vereador

Paulo César Lemos de Carvalho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N. 01/97

Projeto de Lei 01/97, que institui o Conselho Municipal do Plano de Governo e Orçamento e dá outras providências.

O referido projeto trata-se de prática já utilizada em algumas cidades brasileiras, como Porto Alegre, São José dos Campos, Ribeirão Preto, Diadema, e que foi recomendado pelo Seminário HABITAT II, realizado na Turquia no ano de 1.995, como uma das melhores experiências enviadas pelo Brasil, e que dá uma maior credibilidade às administrações que adotam devido à conseqüente democratização das decisões do Poder Público Municipal. Trata-se também de compromisso assumido pelo atual Prefeito Municipal quando da realização da Campanha Eleitoral do último ano 1.996 ao afirmar em várias oportunidades que proporcionaria a participação popular, através do Orçamento Participativo, quando da elaboração do Orçamento anual do Município.

Bebedouro, 13 de Março de 1.997

Luiz Carlos de Freitas
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

OEVLFC/01/97

17 de março de 1997.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício de Vossa Excelência, encaminho a Justificativa do Projeto de Lei nº 001/97, de minha autoria e do Vereador Paulo César lemos de Carvalho.

No aguardo de suas providências, antecipo meus agradecimentos.

Luiz Carlos de Freitas
Vereador

Excelentíssimo Senhor
Angelo Desenso Filho
Presidente da Câmara Municipal
NESTA



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/1910/97/-isl

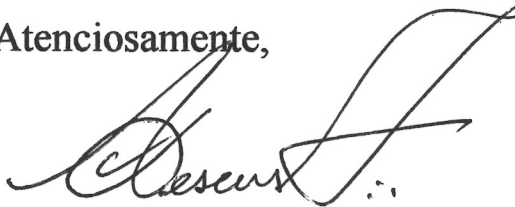
Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 04 de Março de 1.997

Senhor Vereador,

Através deste, comunico Vossa Excelência, que o Projeto de Lei nº 001/97, de sua autoria e do Vereador Paulo César Lemos de Carvalho, encontra-se sem a sua respectiva justificativa, e conforme o inciso 2º do Artigo 127 e inciso VII do Artigo 129, o mesmo se encontra paralisado em sua tramitação.

No aguardo de suas providências, subscrevo-me.

Atenciosamente,



Angelo Desenso Filho
Presidente

Ilmo Senhor
Luiz Carlos de Freitas
DD. Vereador da Câmara Municipal
BEBEDOURO - S.P.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
 PROT: 1043/97
 DATA: 21/02/1997 HORA: 17:24:04
 ORIG: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
 ASS: PARECER Nº19/97
 RESP: PALOMA C. TORRES

PG

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 19/97

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO A Projeto de Lei nº 011/97
 DE AUTORIA DO Senadores Luiz Carlos de Freitas e Paulo Cesar Romo de Carvalho.

EMENTA: Constitui o Conselho Municipal do Plano de Governo e Planejamento e de outras Previdências.

RELATÓRIO: EU EDSON ANTONIO PEREIRA, RELATOR DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, APOS ANALISE E ESTUDOS, EMITO O MEU PARECER PELA Arquivamento do processo fundamentado no Art. 129, inciso III e também Artigo 127, par. 2º.

SALA DAS COMISSÕES, 21 DE Fevereiro DE 1.997.

EDSON ANTONIO PEREIRA- RELATOR [Assinatura]

XX

A COMISSÃO ACOLHE O PARECER EMITIDO PELO RELATOR EM SEU PARECER DE Nº 197 AO _____

JOSÉ ALCEBIADES COLOZIO -PRESIDENTE [Assinatura].....

OSVALDO ANGELONI- MEMBRO.....



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer.

Projeto de Lei n. 01/97

Trata-se de projeto de lei, que cria o Conselho Municipal do Plano de Governo e Orçamento.

Em que pese o respeito que cultuamos pelos Nobres Vereadores subscritores do projeto, entendemos que o projeto em análise é bastante confuso na forma de estruturação pretendida, a nível de criação de órgão municipal, o qual deve sempre ter suas atribuições e formação bem definidas, eis que exerce *munus* estritamente vinculado.

Uma análise formal, leva-nos a concluir, que o projeto cria verdadeiramente um órgão municipal, de atuação comunitária, mas atrelado ao poder executivo (veja-se art. 2º e 6º). E na escorreita lição do direito administrativo, depreende-se, que o os atos do órgão vincula a pessoa jurídica no qual está aderido.

Portanto, padece de competência os membros do Poder Legislativo para propositura de criação de órgão administrativos, consoante art. 38 inciso II da Lei Orgânica do Município.

Desatendido o pressuposto da legitimidade para a propositura, não há como acolher-se o projeto, sendo o parecer,



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

pela ilegalidade, e conseqüentemente pela inconstitucionalidade,
nos termos do art. 37 "caput" da Constituição Federal.

Bebedouro, 09 de junho de 1997



Benedito Buck
Assessor Jurídico